



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2024.

Estabelece prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda para doadores regulares de sangue e para doadores de medula.

Autor: Deputado Adail Filho

Relator: Deputado Paulo Litro

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas. A proposição legislativa em análise tem como objetivo alterar a referida norma para conferir prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda para os doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea.

A matéria em epígrafe, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os artigos 55 e 119, o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR



A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas. O parágrafo único do artigo 16 da norma estabelece uma ordem de prioridade para o recebimento da restituição do imposto de renda, estando em primeiro lugar as pessoas idosas, em segundo os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério, e em seguida os demais contribuintes. O Projeto de Lei propõe incluir também entre os beneficiários prioritários os contribuintes doadores de medula óssea e os doadores regulares de sangue, definidos como aqueles que doam ao menos duas vezes no ano.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de incentivar atos de solidariedade que podem salvar vidas. Como bem exposto na argumentação do autor, a doação de sangue e medula óssea é essencial para o sistema de saúde brasileiro, mas enfrenta desafios como a insuficiência crônica de doadores. Ao conferir um incentivo concreto, como a precedência na restituição do imposto de renda, o projeto reconhece a relevância social do gesto e estimula o aumento das doações.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais de promoção da saúde e da dignidade humana, previstos no art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. A proposição em análise alinha-se ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001, conhecida como a Lei do Sangue. De acordo com esse dispositivo, um dos princípios da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados é a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Nesse contexto, cumpre destacar que já existem no ordenamento jurídico brasileiro outros benefícios relacionados à doação, como a realização de exames de sangue de forma gratuita, e a concessão de dispensa de um dia de trabalho.

Com relação à experiência internacional, diversos países também adotam medidas de incentivo à doação. Na Alemanha, por exemplo, as doações de sangue são voluntárias e não remuneradas, contudo, permite que o doador receba um auxílio-despesa baseado em eventuais gastos realizados como transporte. Nos Estados Unidos, os doadores também recebem benefícios não monetários como



CÂMARA DOS DEPUTADOS



folga, transporte e lanches. Por não serem considerados pagamentos, preservam o caráter voluntário da doação¹. De forma análoga, a prioridade na restituição do imposto de renda não configura remuneração pela doação, uma vez que se trata de valores devolvidos ao contribuinte.

Diante do exposto, considerando os benefícios sociais e sanitários da medida, voto pela **aprovação**, em sua integralidade, do Projeto de Lei nº 2.571, de 2024.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado PAULO LITRO
Relator

¹ <https://www.fda.gov/regulatory-information/search-fda-guidance-documents/cpg-sec-230150-blood-donor-classification-statement-paid-or-volunteer-donor>

